Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2025/0531(COD)

3.2.2026

ALTERAÇÕES
606 - 607

Projeto de relatório
Müller Piotr, Tsiodras Dimitris
(PE782.180v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que diz respeito à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos

Proposta de regulamento
(COM(2025)0531 – C10-0143/2025 – 2025/0531(COD))

Alteração 606
Idoia Mendia, Kristian Vigenin, Elisabeth Grossmann, François Kalfon, Annalisa Corrado, Tiemo Wölken, Christophe Clergeau, César Luena, Adnan Dibrani

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1272/2008
Anexo I – ponto 1.2.1.4

Texto da Comissão

Capacidade do pacote	Dimensões do rótulo (em milímetros) para as informações exigidas no artigo 17.º	Dimensões de cada pictograma (em milímetros)
Não superior a ***3*** litros:	Se possível, pelo menos 52 × 74	Não inferior a 10 × 10 Se possível, pelo menos 16 × 16
Superior a ***3*** litros, mas não superior a 50 litros	Pelo menos 74 × 105	Pelo menos 23 × 23
Superior a 50 litros, mas não superior a 500 litros	Pelo menos 105 × 148	Pelo menos 32 × 32
Superior a 500 litros	Pelo menos 148 × 210	Pelo menos 46 × 46

Alteração

Capacidade do pacote	Dimensões do rótulo (em milímetros) para as informações exigidas no artigo 17.º	Dimensões de cada pictograma (em milímetros)	***Tamanho mínimo dos carateres (altura x em milímetros)***
Não superior a ***0,5*** litros:	Se possível, pelo menos 52 × 74	Não inferior a 10 × 10	***1.2***
Superior a 0,5 litros, mas não superior a 10 litros:		Se possível, pelo menos 16 × 16	***1.4***
Superior a ***10*** litros, mas não superior a 50 litros:	Pelo menos 74 × 105	Pelo menos 23 × 23	
Superior a 50 litros, mas não superior a 500 litros	Pelo menos 105 × 148	Pelo menos 32 × 32	
Superior a 500 litros	Pelo menos 148 × 210	Pelo menos 46 × 46	

Or. en

Justificação

A rotulagem dos produtos químicos destinados ao público em geral constitui a principal, e muitas vezes única, fonte de comunicação de perigos e de orientação para uma utilização segura para os consumidores que não têm formação especializada em segurança química. É essencial que estes rótulos apresentem informações de segurança fundamentais de forma a

garantir a legibilidade e compreensão imediatas. Muitos produtos disponíveis no mercado da UE apresentam rótulos com carateres de tamanho ilegível a olho nu para uma pessoa com capacidade visual média.

Alteração 607
Martin Hojsík, Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Anexo I – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 1272/2008
Anexo I – ponto 1.2.1.4

Texto da Comissão

Capacidade do pacote	Dimensões do rótulo (em milímetros) para as informações exigidas no artigo 17.º	Dimensões de cada pictograma (em milímetros)
Não superior a 3 litros:	Se possível, pelo menos 52 × 74	Não inferior a 10 × 10 Se possível, pelo menos 16 × 16
Superior a 3 litros, mas não superior a 50 litros	Pelo menos 74 × 105	Pelo menos 23 × 23
Superior a 50 litros, mas não superior a 500 litros	Pelo menos 105 × 148	Pelo menos 32 × 32
Superior a 500 litros	Pelo menos 148 × 210	Pelo menos 46 × 46

Alteração

Capacidade do pacote	Dimensões do rótulo (em milímetros) para as informações exigidas no artigo 17.º	Dimensões de cada pictograma (em milímetros)
Não superior a 3 litros:	Se possível, pelo menos 52 × 74	Não inferior a 10 × 10 Se possível, pelo menos 16 × 16
Superior a 3 litros, mas não superior a 50 litros	Pelo menos 74 × 105	Pelo menos 23 × 23
Superior a 50 litros, mas não superior a 500 litros	Pelo menos 105 × 148	Pelo menos 32 × 32
Superior a 500 litros	Pelo menos 148 × 210	Pelo menos 46 × 46

Dimensões mínimas dos rótulos e pictogramas, bem como o tamanho dos carateres das substâncias e misturas acessíveis ao público em geral

Capacidade do pacote	***Dimensões do rótulo (em milímetros) para as informações exigidas no artigo 17.º***	***Dimensões de cada pictograma (em milímetros)***	***Tamanho mínimo dos carateres (altura x em milímetros)***
Não superior a 0,5 litros:	***Se possível, pelo menos 52 × 74***	***Não inferior a 10 × 10***	***1.2***
Superior a 0,5 litros, mas não superior a 3 litros		***Se possível, pelo menos 16 × 16***	***1.4***
Superior a 3 litros, mas não superior a 50 litros	***Pelo menos 74 × 105***	***Pelo menos 23 × 23***	***1.8***
Superior a 50 litros,	***Pelo menos 105 × 148***	***Pelo menos 32 × 32***	***2.0***

mas não superior a 500 litros			
Superior a 500 litros	***Pelo menos 148 × 210***	***Pelo menos 46 × 46***	***2.0***

Or. en

Justificação

A alteração estabelece uma distinção entre substâncias e misturas disponíveis em operações diretas entre empresas no âmbito de atividades profissionais, para as quais permite flexibilidade no que diz respeito ao tamanho dos carateres. Tal deve-se à disponibilidade e utilização de fichas de dados de segurança no comércio entre empresas, em comparação com o comércio entre empresas e consumidores, no qual o consumidor depende das informações constantes do rótulo. Neste caso, o tamanho adequado dos carateres garante a legibilidade dos rótulos e assegura que as autoridades possam fazer cumprir estas regras.